



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL,**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PE Nº 08/2023 SEAPE-DF

GLÁGIO DO BRASIL PROTEÇÃO BALÍSTICA LTDA

[GLÁGIO], pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ n.º 66.260.415/0001-02, com sede no endereço da Av. Presidente Carlos Luz, 707 - Caiçara, Belo Horizonte - MG, 31.230-000, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, na forma prevista no instrumento convocatório e na legislação, pugnando pela suspensão deste procedimento com a consequente republicação do edital.

a. Da Necessidade de Cláusula de Barreira às Fraudes, simulação.

1. Atualmente, a sofisticação das estruturas societárias e o arrojo demasiado de agentes econômicos tem possibilitado a prática de situações que envolvam a FRAUDE.

2. Isto ocorre, quando determinada pessoa jurídica, sem requisitos para se habilitar (como dívidas tributárias) utiliza de outra pessoa jurídica (com mesmos sócios e mesmo objeto social) como forma de escoar a sua produção, chamando essa pessoa interposta, muitas vezes de “representante”.

3. O QUE DIZ O TCU SOBRE O TEMA:

(...)

“(…)Nada impede, contudo, ponderou o relator, que a fraude ocorra antes da imputação da penalidade, quando os sócios/administradores, cientes dos ilícitos cometidos e das consequências potencialmente daí advindas, **“procurem se resguardar esvaziando a empresa utilizada para o cometimento dos ilícitos e operacionalizando uma outra sem as máculas da anterior”**. Entendimento diverso, prosseguiu o relator, estimularia sobremaneira a impunidade e a prática de ilícitos, pois bastaria determinada pessoa jurídica cometer uma série de fraudes em licitações e, na sequência, antes mesmo de qualquer início de apuração dos fatos, transferir suas atividades para uma sucessora, a qual estaria imune à persecução

estatal. Na situação em tela, ao iniciar-se o procedimento sucessório entre as empresas, "os dirigentes do grupo tinham conhecimento de que o esquema criminoso do qual participaram havia sido descoberto, de forma que seria iminente a aplicação de penalidades à empresa utilizada para as fraudes". Para o relator, "pouco importa se os atos que permitiram a empresa da holding se habilitar a participar de licitações (transferência do acervo técnico) foram praticados antes ou depois da declaração de inidoneidade", bastando que "fique evidenciado que os tais atos de fraude tenham sido praticados de forma intencional, no âmbito de um cenário que permitia deduzir que a empresa iria se inviabilizar em razão das persecuções que estavam sendo realizadas no âmbito estatal". Nesse contexto, configurada a fraude sucessória, o Plenário decidiu, anuindo ao entendimento do relator, declarar, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, que a sanção de inidoneidade aplicada à empresa sucedida, "mediante os Acórdãos Plenário 300/2018 e 825/2018", estende-se à empresa sucessora, vencedora do Pregão 35/2017."

PREGÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS PREDIAIS. EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA. TRANSFERÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO PARA OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO

ECONÔMICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À EMPRESA SUCESSORA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. (ACÓRDÃO 309/2021 – PLENÁRIO RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES PROCESSO 005.520/2019-3 TIPO DE PROCESSOREPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 24/02/2021 NÚMERO DA ATA 5/2021 - Plenário

(...) O objetivo é neutralizar, de forma imediata, situações de lesividade ao erário ou de gravame ao interesse público, as quais poderiam ser irreversíveis sem a promoção da medida de urgência." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.072)

"Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas. **Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente para a Administração.** A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida

empresarial. E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: 15^a ed., p. 955-956) (Grifos acrescentados)

3.15. Registre-se ainda que a posição dos que entendem viável a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por ato de natureza administrativa foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto a seguir reproduzido:

"A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o

contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento." (RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2003) (Destaques acrescidos)

4. Também deve se considerar que a Lei Federal que regulamenta a REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965, estabelece que o REPRESENTANTE é mero intermediário, um mediador, devendo por isto serem analisados os documentos do real fabricante, **quando houver identidade de sócios e objeto.**

5. Conforme está no artigo 7º da Portaria nº56 do COLOG, “o registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica habilitada”.

6. Da mesma forma, o artigo 8º da mesma portaria estabelece que: “Cada registro será vinculado a APENAS UM número de CPF ou CNPJ.

7. Da mesma forma, o artigo 15 da mencionada Portaria determina que: “Art. 15. Deverá ser solicitado novo registro no Exército quando houver mudança no CNPJ ou na razão social da empresa”.

8. Assim, havendo o caso de representante comercial ou revendedor que possua identidade de sócios e objeto social com o fabricante, deve haver a análise dos requisitos de habilitação para ambos, a fim de evitar que haja fraudes.

9. Requer assim que se faça constar no item habilitação a previsão que **“deverão ser apresentados os documentos de habilitação**

também do fabricante, quando este possuir identidade de sócios e de objeto social em relação ao licitante.”

b. Do Peso do Colete e da Cláusula Restritiva

10. Conforme revela o portal NIJ, apenas há 3 (três) empresas brasileiras habilitadas para participarem dessa licitação, são elas:

Show entries

Listee Name	Threat Level	Model Designation	Gender	Opening	Size Range	Warranty	Model Status
Glágio do Brasil	IIIA	GB-2002	Neutral	Side Opening	C2 - C5	6 Years	Active
Glágio do Brasil	IIIA	GB-2005	Neutral	Side Opening	C2 - C5	6 Years	Active

Showing 1 to 2 of 2 entries (filtered from 3,635 total entries)

Show entries

Listee Name	Threat Level	Model Designation	Gender	Opening	Size Range	Warranty	Model Status
Inbra Tecnologia Ind. Com de Materiais de Segurança LTDA	IIIA	COL-INB-001/21	Neutral	Side Opening	C1 - C5	8 Years	Active
Inbra Tecnologia Ind. Com de Materiais de Segurança LTDA	IIIA	COL-INB-002/17	Neutral	Side Opening	C2 - C5	8 Years	Active
INBRA TERRESTRE	IIIA	COL-INB-001/21	Neutral	Side Opening	C1 - C5	8 Years	Active
INBRA TERRESTRE	IIIA	COL-INB-002/17	Neutral	Side Opening	C2 - C5	8 Years	Active

Listee Name	Threat Level	Model Designation	Gender	Opening	Size Range	Warranty	Model Status
Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda	IIIA	Competition IIIA	Neutral	Side Opening	C1 - C5	6 Years	Active
Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda	IIIA	Prot 029/17	Neutral	Side Opening	C1 - C5	6 Years	Active
Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda	IIIA	Prot 035/19	Neutral	Side Opening	C1 - C5	6 Years	Active

Showing 1 to 3 of 3 entries (filtered from 3,635 total entries)

11. Contudo, apenas 1 dessas empresas consegue fornecer a solução IIIA no peso especificado no edital, o que transparece a redução de competitividade ou o direcionamento de edital.

12. Não há no atual estado da arte justificativa que fundamente o peso selecionado, considerando que não há correlação deste tema com conforto ou durabilidade.

13. O tema enfoque foi objeto de dissertação de mestrado na Universidade Estadual Paulista, sob o título: “Estudo Ergonômico do Colete Balístico de Balas Utilizado na Atividade Policial, <https://www.faac.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/Design/Dissertacoes/iracilde.pdf>, concluindo o trabalho que:

Conclui-se que os objetivos foram alcançados, por meio da metodologia aplicada, e os resultados obtidos apontam como satisfatórios, pois as interferências indesejáveis na qualidade de um produto quanto ao conforto podem ser diminuídas ou EXTERMINADAS, por intermédio de uma abordagem ergonômica com a

participação do usuário e pela inferência de sua opinião, sua vivência, suas queixas quanto ao conforto, usabilidade e fadiga em relação a um produto,

estabelecendo a ergonomia como elemento favorável para a concepção de produtos confortáveis e prazerosos, propiciando, assim, mudanças positivas por intermédio de princípios ergonômicos, agregando valor ao policial, dando importância a esta profissão.

14. E, diante disso, o uso de um material mais leve exige em contrapartida a aplicação de mais costuras, isso é, a adaptação do colete ao corpo fica mais difícil, haja vista que este se torna menos maleável e ergonômico. Por isso, o só tema peso parece destoar do atual estado da arte, quando por outros meios é possível se obter o conforto.

15. Daí, se faz necessária uma análise pormenorizada do detalhamento do colete balístico solicitado, para identificar se as exigências nele previstas são aquelas comuns de mercado e adequadas ao uso esperado do bem, OU, se, lado outro, são pormenores IRRELEVANTE que frustram o caráter competitivo do certame.

16. Seguindo o mesmo entendimento e explicitando ainda que as exigências constantes nos instrumentos licitatórios devem ser apenas exigências INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se pronunciou:

“...deve ser preservado o caráter competitivo do certame, conforme apregoam o art. 3º, § 1º, inciso I,

da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, sendo permitidas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (TCU – Processo nº 032.818/2012-6; AC nº 0307-04/11-P. Sessão 09/02/2011, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

17. Sobre esse tema específico, a PMMG recentemente licitou, com sucesso, o colete III-A contendo a satisfatória solução balística:

3.5 O peso máximo dos painéis balísticos nível III-A, incluindo seus respectivos revestimentos (invólucros / envelope balístico), deve estar de acordo com a tabela 01 abaixo:

TABELA 01 – Peso máximo dos Painéis Balísticos Ostensivos (com invólucro):

MODELO	TAMANHOS	PESOS MÁXIMOS* (kg)
MASCULINO	PEQUENO (P)	2,04
	MÉDIO (M)	2,35
	GRANDE (G)	2,69
	EXTRA GRANDE (GG)	3,01
PREFERENCIALMENTE FEMININO	PEQUENO (P)	1,55
	MÉDIO (M)	1,78
	GRANDE (G)	2,03
	EXTRA GRANDE (GG)	2,45

*Será tolerada variação até o limite de 10% para mais.

3.5.1 O limite máximo de peso foi definido por meio de comparações feitas entre inúmeros tecidos e não tecidos balísticos, de modo a não limitar o mercado, permitindo que os fornecedores possam oferecer diversos tipos de soluções e simultaneamente garantir o

18. Com isto, revela-se que o peso solicitado por este i. Órgão não possui correlação direta com a ergonomia, conforto e qualidade do produto sendo que pode-se admitir peso maior sem que haja preterição do objeto.

19. O trabalho do oficial do Exército, Magno Antônio da Silva, publicado na Revista do TCU assim enfatiza:

Ter em vista a eficiência não é somente uma imposição teórico-legal, mas uma necessidade empírica. A escassez dos recursos públicos e a infinidade de demandas sociais também tornam a eficiência inevitavelmente indispensável. Porém, em consonância com Di Pietro (2005, p. 84), a “eficiência deve ser observada, operada e conjugada com a legalidade. Em nenhuma hipótese um princípio poderá ser sobreposto a outro”. Em harmonia com Di Pietro, Mello (2004, p. 112), afirma que o princípio da eficiência “não pode ser concebido [...] senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência”.

20. Ou seja, além da necessidade de reconhecer a eficiência na escolha dos melhores produtos, a legalidade da NORMA SENASP já traça os limites a serem tolerados.

21. Sobre o tema, o Decreto Federal nº10.030/19, artigo 17, estabelece:

Art. 17. Compete ao Comando do Exército estabelecer os requisitos mínimos de segurança e desempenho dos PCE a serem submetidos à avaliação da conformidade.

§ 3º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer requisitos adicionais aos

PCE de interesse da segurança pública, com vistas à padronização de equipamentos, de tecnologias e dos procedimentos de avaliação da conformidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

22. Sobre o tema, cita-se a Revista do TCU nº 114, com artigo da autoria do servidor do TCU Alexandre Carlos Leite de Figueiredo:

A teoria aponta dois principais problemas oriundos da informação assimétrica: a seleção adversa e o risco moral. A seleção adversa (adverse selection) decorre do fato de que uma das partes detém informação privada sobre suas características. Do ponto de vista contratual, a seleção adversa pode ser encarada como oriunda de comportamentos oportunistas derivados de assimetria de informações pré-contratuais. Prejudicam a operação das transações antes mesmo do estabelecimento do contrato, pois uma das partes depende de informações relativas à natureza da outra e que nem sempre são fornecidas.

23. Por isto, revela-se que o desconhecimento (possível) deste órgão comprador da norma SENASP e de seus efeitos, ou mesmo desconhecimento sobre o atual estado da arte nos PCE's acaba por promover uma seleção **adversa** trazendo ao certame licitatórios soluções obsoletas e contra a lei.

24. Logo, como forma de ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa, requer, desde já, a alteração nos pesos dos coletes,

fato este que não representa a compra de um produto pior e garante a obtenção de proposta mais vantajosa.

c. Do Prazo para entrega das amostras

25. As dimensões continentais do Brasil aliados ao gargalo logístico impõem uma atenção as reais condições de cumprimento de prazos, como forma de haver espaço para que haja preço e qualidade também na entrega.

26. Diante disto, alguns itens do edital estão com prazos subdimensionados para esta realidade, considerando que o próprio Exército Brasileiro já insere estas previsões para compras descentralizadas norte/nordeste ou em final de ano, com acréscimo de 30 (trinta) dias para a entrega.

27. Assim, em razão da necessidade de compra deste órgão e ainda da capacidade operacional existente, solicita-se os seguintes ajustes de prazo de 120 (cento e vinte dias) para 180 (cento e oitenta dias), alterando assim o tem 14 do TR.

28. Deve-se lembrar que não existe estoque deste tipo de produto, sendo necessário que o colete seja produzido, muitas vezes com a importação (sob demanda) da matéria prima.

29. E, somente após a matéria prima ser adquirida e entregue começará a ser produzido o colete, que então será entregue.

30. Sendo um PCE, o colete tem toda sua produção controlada e por isso deve haver um alargamento no prazo de entre das amostras.

31. Requer assim o ajuste nos prazos, como forma deste órgão ampliar a capacidade de participação de demais interessados e com isto garantir a escolha da proposta mais vantajosa.

II. Dos PEDIDOS

32. Pelo exposto, a impugnante REQUER a esta autoridade que se digne de conhecer das razões aqui apresentadas para suspender o procedimento licitatório, determinando a republicação do EDITAL para:

- a. Impor cláusula de barreira à fraude;
- b. Alterar o peso do colete, conforme licitação ocorrida em MG, haja vista que o peso descrito direciona o tema para apenas 1 licitante;
- c. Alterar o prazo de entrega de 120 para 180 dias (item 14 TR);

33. Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 20 de março de 2023.

Glágio do Brasil Proteção Balística Eireli

**LUIZ PAULO
RIBEIRO
LOPES:4091745
2615**

Assinado de forma
digital por LUIZ PAULO
RIBEIRO
LOPES:40917452615
Dados: 2023.03.20
15:38:49 -03'00'

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Unidade de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 22/2023 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília-DF, 22 de março de 2023

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**Assunto:** Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 08/2023- SEAPE-DF**Objeto:** Registro de preços para a Aquisição de Coletes Balísticos a fim de atender a demanda operacional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).**Interessado:** GLÁGIO DO BRASIL PROTEÇÃO BALÍSTICA LTDA

Inicialmente, cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela empresa encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, Pregão Eletrônico nº 08/2023 – SEAPE-DF.

1. DOS FATOS

A empresa GLÁGIO DO BRASIL PROTEÇÃO BALÍSTICA LTDA, CNPJ nº 66.260.415/0001-02, apresentou, TEMPESTIVAMENTE, Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, SEAPE-DF, encaminhada por meio eletrônico, valendo-se, resumidamente, das alegações seguintes:

[...]

a. Da Necessidade de Cláusula de Barreira às Fraudes, simulação.

1. Atualmente, a sofisticação das estruturas societárias e o arrojo demasiado de agentes econômicos tem possibilitado a prática de situações que envolvam a FRAUDE.

2. Isto ocorre, quando determinada pessoa jurídica, sem requisitos para se habilitar (como dívidas tributárias) utiliza de outra pessoa jurídica (com mesmos sócios e mesmo objeto social) como forma de escoar a sua produção, chamando essa pessoa interposta, muitas vezes de “representante”.

3. O QUE DIZ O TCU SOBRE O TEMA: (...) “(...)Nada impede, contudo, ponderou o relator, que a fraude ocorra antes da imputação da penalidade, quando os sócios/administradores, cientes dos ilícitos cometidos e das consequências potencialmente daí advindas, "procurem se resguardar esvaziando a empresa utilizada para o cometimento dos ilícitos e operacionalizando uma outra sem as máculas da anterior”.

[...]

4. Também deve se considerar que a Lei Federal que regulamenta a REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965, estabelece que o REPRESENTANTE é mero intermediário, um mediador, devendo por isto serem analisados os documentos do real fabricante, quando houver identidade de sócios e objeto.

5. Conforme está no artigo 7º da Portaria nº56 do COLOG, “o registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica habilitada”.

6. Da mesma forma, o artigo 8º da mesma portaria estabelece que: “Cada registro será vinculado a APENAS UM número de CPF ou CNPJ. 7. Da mesma forma, o artigo 15 da mencionada Portaria determina que: “Art. 15. Deverá ser solicitado novo registro no Exército quando houver mudança no CNPJ ou na razão social da empresa”.

8. Assim, havendo o caso de representante comercial ou revendedor que possua identidade de sócios e objeto social com o fabricante, deve haver a análise dos requisitos de habilitação para ambos, a fim de evitar que haja fraudes.

9. Requer assim que se faça constar no item habilitação a previsão que “deverão ser apresentados os documentos de habilitação também do fabricante, quando este possuir identidade de sócios e de objeto social em relação ao licitante.” b. Do Peso do Colete e da Cláusula Restritiva.

10. Conforme revela o portal NIJ, apenas há 3 (três) empresas brasileiras habilitadas para participarem dessa licitação,

[...]

11. Contudo, apenas 1 dessas empresas consegue fornecer a solução IIIA no peso especificado no edital, o que transparece a redução de competitividade ou o direcionamento de edital.

12. Não há no atual estado da arte justificativa que fundamente o peso selecionado, considerando que não há correlação deste tema com conforto ou durabilidade.

13. O tema enfoque foi objeto de dissertação de mestrado na Universidade Estadual Paulista, sob o título: “Estudo Ergonômico do Colete Balístico de Balas Utilizado na Atividade Policial,

[...]

14. E, diante disso, o uso de um material mais leve exige em contrapartida a aplicação de mais costuras, isso é, a adaptação do colete ao corpo fica mais difícil, haja vista que este se torna menos maleável e ergonômico. Por isso, o só tema peso parece destoar do atual estado da arte, quando por outros meios é possível se obter o conforto.

15. Daí, se faz necessária uma análise pormenorizada do detalhamento do colete balístico solicitado, para identificar se as exigências nele previstas são aquelas comuns de mercado e adequadas ao uso esperado do bem, OU, se, lado outro, são pormenores IRRELEVANTE que frustram o caráter competitivo do certame.

16. Seguindo o mesmo entendimento e explicitando ainda que as exigências constantes nos instrumentos licitatórios devem ser apenas exigências INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se pronunciou

[...]

17. Sobre esse tema específico, a PMMG recentemente licitou, com sucesso, o colete III-A contendo a satisfatória solução balística:

[...]

18. Com isto, revela-se que o peso solicitado por este i. Órgão não possui correlação direta com a ergonomia, conforto e qualidade do produto sendo que pode-se admitir peso maior sem que haja preterição do objeto.

[...]

19. O trabalho do oficial do Exército, Magno Antônio da Silva, publicado na Revista do TCU assim enfatiza: Ter em vista a eficiência não é somente uma imposição teórico-legal, mas uma necessidade empírica. A escassez dos recursos públicos e a infinidade de demandas sociais também tornam a eficiência inevitavelmente indispensável.

[...]

20. Ou seja, além da necessidade de reconhecer a eficiência na escolha dos melhores produtos, a legalidade da NORMA SENASP já traça os limites a serem tolerados.

[...]

21. Sobre o tema, o Decreto Federal nº10.030/19, artigo 17, estabelece:

[...]

22. Sobre o tema, cita-se a Revista do TCU nº 114, com artigo da autoria do servidor do TCU Alexandre Carlos Leite de Figueiredo: A teoria aponta dois principais problemas oriundos da informação assimétrica: a seleção adversa e o risco moral. A seleção adversa (adverse selection) decorre do fato de que uma das partes detém informação privada sobre suas características. Do ponto de vista contratual, a seleção adversa pode ser encarada como oriunda de comportamentos oportunistas derivados de assimetria de informações pré-contratuais. Prejudicam a operação das transações antes mesmo do estabelecimento do contrato, pois uma das partes depende de informações relativas à natureza da outra e que nem sempre são fornecidas.

23. Por isto, revela-se que o desconhecimento (possível) deste órgão comprador da norma SENASP e de seus efeitos, ou mesmo desconhecimento sobre o atual estado da arte nos PCE's acaba por promover uma seleção adversa trazendo ao certame licitatórios soluções obsoletas e contra a lei.

[...]

c. Do Prazo para entrega das amostras

[...]

27. Assim, em razão da necessidade de compra deste órgão e ainda da capacidade operacional existente, solicita-se os seguintes ajustes de prazo de 120 (cento e vinte dias) para 180 (cento e oitenta dias), alterando assim o tem 14 do TR.

II. DOS PEDIDOS

32. Pelo exposto, a impugnante REQUER a esta autoridade que se digne de conhecer das razões aqui apresentadas para suspender o procedimento licitatório, determinando a republicação do EDITAL para:

- a. Impor cláusula de barreira à fraude;
- b. Alterar o peso do colete, conforme licitação ocorrida em MG, haja vista que o peso descrito direciona o tema para apenas 1 licitante;
- c. Alterar o prazo de entrega de 120 para 180 dias (item 14 TR);

33. Pede-se deferimento. Belo Horizonte, 20 de março de 2023. Gláugio do Brasil
Proteção Balística Eireli

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Passamos a análise do mérito do pedido de impugnação. Para tanto, tendo em vista que as razões da impugnação são técnicas, tema que foge ao domínio da Pregoeira, foi realizada diligência com o setor demandante que foi o responsável pela ampla pesquisa de mercado. Em resposta, a Equipe Técnica se manifestou da seguinte maneira:

Inicialmente informa-se que nenhum dos integrantes possui a informação trazido pela empresa impugnante, qual seja, que existem apenas 3 (três) empresas brasileiras habilitadas para participar da licitação segundo o portal NIJ. De igual forma, não se sabe como a empresa impugnante levanta a informação que somente uma delas atende à solução pretendida. Desse modo, a conclusão que se chega é que a solução pretendida está disponível para consulta de todos os interessados, os quais deverão apresentar proposta

condizente com as especificações, ou seja, existe ampla concorrência e igualdade de condições para todos.

O peso pretendido foi extraído do Termo de Referência elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal, força coirmã com a mesma identidade territorial da Polícia Penal do Distrito Federal. Conforme descrito no Relatório SEI-GDF nº 4/2022 - SEAPE/SUAG/GAFP (80930281), os tamanhos, dimensões e pesos foram estabelecidos com base no termo de referência da Polícia Militar do Distrito Federal em razão daquela instituição policial possuir amplo efetivo tanto masculino como feminino e, portanto, possuir parâmetros de altura e índice de massa corporal com maior amostragem. Além disso, o peso tomado por referência foi elevado e deixou-se margem de tolerância de 20% a fim de permitir a ampla concorrência.

Pelo exposto demonstra-se que não há qualquer direcionamento ou redução de competitividade do edital, qualquer interessado poderá produzir o material pretendido pela Administração. Novamente o que fica evidente é a tentativa de a empresa modificar a solução pretendida pela Administração Pública a fim de atender ao interesse empresarial. Merece destaque ainda a alegação que o peso não guardaria correlação com o conforto e durabilidade quando o próprio estudo citado pela empresa demonstra que a participação dos usuários é importante para as definições deste tema, veja:

*"Conclui-se que os objetivos foram alcançados, por meio da metodologia aplicada, e os resultados obtidos apontam como satisfatórios, pois **as interferências indesejáveis na qualidade de um produto quanto ao conforto podem ser diminuídas ou EXTERMINADAS, por intermédio de uma abordagem ergonômica com a participação do usuário e pela inferência de sua opinião, sua vivência, suas queixas quanto ao conforto, usabilidade e fadiga** em relação a um produto, estabelecendo a ergonomia como elemento favorável para a concepção de produtos confortáveis e prazerosos, propiciando, as sim, mudanças positivas por intermédio de princípios ergonômicos, agregando valor ao policial, dando importância a esta profissão"*

Ao contrário do que alega a impugnante, o peso dos coletes não é pormenor irrelevante, pelo contrário, trata-se de equipamento de uso diário e que compõe o uniforme dos Policiais Penais do Distrito Federal. Os Policiais Penais permanecem de pé por tempo prolongado, caminhando, carregando equipamentos, por isso, quanto menor o peso do colete balístico maior o conforto e melhor a preservação da saúde do Policial. O caráter competitivo do certame está totalmente preservado com as exigências previstas, a própria impugnante deixa claro que é possível a utilização de materiais mais leves feitas as adequações necessárias como por exemplo nas costuras.

A empresa entende como satisfatória a solução apresentada pelo Polícia Militar de Minas Gerais, mas consultando o sitio da internet da instituição (<https://www.transparencia.mg.gov.br/compras-e-patrimonio/compras-e-contratos/comprasecontratos-filtros/5/2020/01-01-2020/31-05-2020/95>) observa-se que a GLÁGIO DO BRASIL possuía contrato para fornecimento deste item para a PMMG. A conclusão que se chega é que a empresa está buscando adequar o Termo de Referência desta Polícia Penal às suas próprias condições de competitividade. Conforme já foi mencionado a referência utilizada pela Polícia Penal do Distrito Federal foi o Termo de Referência da Polícia Militar do Distrito Federal, outra instituição militar da região centro oeste do Brasil.

Por fim, a desrespeitosa insinuação de desconhecimento do setor técnico em nada agrega à discussão trazida a baila neste processo licitatório devendo a empresa preocupar-se mais em agregar tecnologia em seus produtos a fim de atender a demanda da Administração Pública do que buscar interesses escusos através de argumentos levianos.

Ante ao exposto, do ponto de vista técnico, as impugnações apresentadas não merecem prosperar pelos motivos já esclarecidos neste e em outros documentos exarados no curso do presente processo licitatório. A expectativa é que sejam apresentadas por todas as empresas soluções diversificadas tanto em qualidade quanto em eficiência baseadas nos diversos aspectos demarcados para a solução a ser contratada.

E ainda, a Impugnante requer: "*que se faça constar no item habilitação a previsão que "deverão ser apresentados os documentos de habilitação também do fabricante, quando este possuir identidade de sócios e de objeto social em relação ao licitante."* Quanto ao pedido de impor cláusula de barreira à fraude, as alegações apresentadas pela empresa não merecem prosperar, vez que o requerido pela empresa consta no Edital e seus anexos. Ademias, a Lei 8.666/93 enumera do art.27 ao art. 31 o rol de documentos para habilitação e não pode o Edital criar novas exigências em face do famigerado princípio da legalidade que consiste em: a Administração Pública tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza ou determina. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho define:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

Ressalta-se que a Portaria nº 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017, estabelece procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registros no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados.

Conforme o item 18.2.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

o Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR), aprovado pelo Exército Brasileiro por meio de Relatório Técnico Experimental (RETEX), bem como seus apostilamentos, se for o caso;

Conclui-se, portanto, que o Termo de Referência não trouxe qualquer irregularidade que afronte as normas e os princípios que norteiam o procedimento licitatório e, consubstanciada na manifestação supracitada, essa pregoeira concorda com o posicionamento do setor técnico no sentido de INDEFERIR o pedido de impugnação.

3. DA DECISÃO

Isto Posto, RESOLVO:

- a) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa GLÁGIO DO BRASIL PROTEÇÃO BALÍSTICA LTDA, CNPJ nº 66.260.415/0001-02, visto sua tempestividade;
- b) No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido, pelas razões acima expostas;
- c) MANTER a data e o horário da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 08/2023 SEAPE-DF

DÉBORA ALMEIDA SANTOS

Pregoeira do Certame



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA ALMEIDA SANTOS - Matr.1692901-2, Pregoeiro(a)**, em 22/03/2023, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **108822937** código CRC= **55D1F305**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF

04026-00000710/2022-06

Doc. SEI/GDF 108822937